



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000854766**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226839-78.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante --- S/A, são agravados ---, e ---.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que reconheceu a necessidade de citação da executada pessoa natural, malgrado tenha ela própria já sido citada como representante da coexecutada pessoa jurídica.

Inconformismo do exequente. Pedido de concessão de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP), o que se faz, desde já, conjuntamente com o mérito do recurso. Com razão a parte recorrente. Executada pessoa natural que recebeu pessoalmente a citação endereçada à coexecutada pessoa jurídica a qual representa. Ciência inequívoca da presente execução dirigida em face de ambas. Código de Processo Civil que privilegia o aproveitamento dos atos processuais, mitigando a rigidez formal e o excesso de solenidades em prol da celeridade, da economia e da razoável duração. Princípio da instrumentalidade das formas. Válido o ato processual que atinge a sua finalidade, ainda que praticado de modo diverso do previsto na lei. O formalismo não carrega um fim em si próprio. Desnecessidade de se citar duas vezes a mesma pessoa, ainda que ela ostente duas qualidades distintas, posto que concomitantes. Observo, por fim, que a coexecutada pessoa física deve ser comunicada, por via postal ou outro meio célere, do teor do presente acórdão, para fins de se defender no feito, na instância de origem, caso queira fazê-lo. Isto porque o presente julgamento produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir de três dias da expedição de tal comunicação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

postal à executada pessoa natural, dando ciência da desnecessidade de uma segunda citação. Recurso provido, com observação.

**VOTO Nº 26346**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por --- S/A contra decisão interlocutória proferida a fls. 156 da origem (digitalizada a fls. 52/54) que, em execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante contra ---, e ---, indeferiu o pedido de reconhecimento da validade da citação da executada pessoa física.

2

Irresignado, aduz o banco agravante, que: "*Desta forma, considerando que fora a tendo a sido a própria avalista ora executada quem assinou a carta de citação da empresa executada ---, o agravante requereu a validação da citação da sócia ---, cujo o endereço é o mesmo endereço, conforme demonstra abaixo. (...) Ocorre, que mesmo após diversas medidas para cumprir o ato supra, não houve êxito algum, contudo, no caso em tela resta claro e evidente que a avalista solidária, ora agravada se encontra perfeitamente ciente da tramitação da demanda da qual a mesma integra o polo passivo. Nessa linha, imperioso é o fato de que a própria agravada assinou a carta de citação da empresa, não havendo o que se falar em desconhecimento da tramitação. (...) Destarte, já se encontra pacificado entre os Tribunais a aplicação da Teoria da Aparência, o que é justamente o caso em debate, pois houve a citação da empresa NA PESSOA DE SUA SÓCIA, não sendo crível acerca do seu desconhecimento quanto a ação em tramite, visto o recebimento da citação da empresa em seu próprio endereço.*"

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, em sendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do CPC.

No presente caso, o banco exequente, ora agravante, sustenta que o fato de a executada --- ter recebido pessoalmente a carta de citação direcionada à coexecutada ---, por ela representada, seria suficiente para considerá-la como também citada, ainda que a outra carta, direcionada a ela enquanto pessoa natural, tenha retornado com o aviso de

3

recebimento negativo.

Com razão. O recurso deve ser provido.

A citação é o ato pelo qual se forma a relação processual.

No presente caso, a executada ---, malgrado não tenha recebido a carta endereçada ao seu nome enquanto pessoa natural, recebeu pessoalmente a citação endereçada à pessoa jurídica por ela própria representada, não havendo como negar que tem ciência quanto à presente execução.

De fato, o Código de Processo Civil privilegia o aproveitamento dos atos processuais, mitigando a rigidez formal e o excesso de solenidades em prol da celeridade, da economia e da razoável duração. Válido é o ato processual que atinge a sua finalidade, ainda que praticado de modo diverso do capitulado na lei. O formalismo não é um fim em si próprio. Assim dispõe o princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse diapasão, no presente caso deve ser aplicado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o artigo 188 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

Assim, atingindo o ato a sua finalidade, é caso de considerar a executada --- também citada da execução, enquanto pessoa natural, já que, como representante da

4

pessoa jurídica coexecutada, teve inequívoca ciência do feito contra ambas movido.

**Observo**, por fim, que a coexecutada pessoa física deve ser comunicada na instância de origem, preferencialmente por via postal, do teor do presente acórdão, para fins de lá se defender, caso queira fazê-lo. Isto porque o presente julgamento produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir de três dias contados da expedição de tal comunicação postal acerca da desnecessidade de uma segunda citação. Isto parece adequado ao caso concreto.

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto por prejudicado o pedido de atribuição de efeito antecipatório recursal e, desde já pelo **provimento, com observação**, ao agravo de instrumento.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(assinado eletronicamente)**